



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000412334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 0000700-88.2018.8.26.0084/50001, da Comarca de Campinas, em que é agravante EDIO RODRIGUES SOUSA, é agravado COLENDIA CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO Ao agravo interno, DETERMINANDO à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 489.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE), TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Voto nº 44.189

Agravo Interno nº 0000700-88.2018.8.26.0084/50001

Agravante: Edio Rodrigues Sousa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMA 424 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento, em parte, a recurso extraordinário, pela aplicação do Tema 424 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é o caso de manter a negativa de seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação de precedente vinculante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inexistência de argumentos aptos a desconstituir a decisão agravada, que deve ser mantida.

4. Não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional (Tema 424 do STF).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo interno desprovido, com determinação.

Tese de julgamento: “O recurso extraordinário não cumpre os requisitos legais para admissibilidade”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, art. 1.030, I, “a”; CPP, art. 638; RITJSP, art. 33-A, § 1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 424.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de agravo interno (fls. 464/466) interposto contra a decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal (fls. 443/447) que, com fundamento no Tema 424 do Excelso Supremo Tribunal Federal, negou seguimento, em parte, ao recurso extraordinário, com base nos artigos 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e 638 do Código de Processo Penal e, no mais, não o admitiu.

A Defesa, em síntese, sustenta a inaplicabilidade do Tema 424, consignando que a matéria discutida em seu recurso extraordinário possui repercussão geral, eis que, além do contraditório e da ampla defesa, também trata da ofensa ao artigo 129, I, da Constituição Federal. Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão ora agravada e o seguimento do recurso extraordinário (fls. 464/466).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou às fls. 484/487.

Registro, ainda, a determinação contida na parte final do despacho de fl. 489, para a remessa, oportunamente, dos autos aos Colendos Tribunais Superiores, diante dos demais agravos intentados.

É o relatório.

Conheço do agravo interno, nos termos do artigo 33-A, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, não merecendo, contudo, provimento.

No juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

(fls. 401/409), observou-se que parte da matéria arguida já havia sido submetida ao rito da sistemática de repercussão geral, de forma que sua aplicação era imperiosa, por expressa previsão legal (artigo 1.030, I, “a”, 1ª figura, do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal – fls. 443/447) e não constato, nas argumentações do agravo interno, suficiente distinção ou qualquer outra peculiaridade capaz de afastar a referida aplicação do Tema 424 do Supremo Tribunal Federal ao caso concreto.

Nesse sentido, o recurso extraordinário apontou, entre outras teses, ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, relacionada à negativa de realização de exame datiloscópico no material apreendido (fl. 404), debate esse que se subsume perfeitamente ao decidido pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 639.228/RJ (Tema 424), no sentido de que não possui repercussão geral a matéria relativa à ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, por versar sobre tema infraconstitucional.

Constato, assim, que o *decisum* impugnado foi preciso e individualizado, pautando-se pelas circunstâncias aduzidas no recurso extraordinário e pelo teor do precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sistemática da repercussão geral aplicada.

Consigno, por fim, que os demais aspectos discutidos no recurso extraordinário restaram abarcados pelo capítulo da decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

monocrática que não o admitiu, diante da existência de óbice processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, DETERMINANDO** à Secretaria o cumprimento, oportunamente, da deliberação contida na parte final do despacho de fl. 489.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator
(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)